



**VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E A JUSTIÇA  
RESTAURATIVA**

*GENDER-BASED VIOLENCE IN THE DOMESTIC SCOPE AND RESTORATIVE  
JUSTICE*

*Moacir Donizete Andrade<sup>1</sup>*

*Luís Gustavo de Sena Nunes<sup>2</sup>*

*Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito (Orientador)<sup>3</sup>*

**Resumo:**

A violência de gênero no âmbito doméstico encontra-se inserida em um contexto social marcado por ideais patriarcais intrínsecos à cultura brasileira. Esses valores, são responsáveis por enaltecer a inferioridade feminina em diversos ambientes, sejam eles públicos ou privados. A promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, representa um paradigma legislativo relevante para a proteção das mulheres contra a violência doméstica no território brasileiro. Entretanto, é imprescindível ponderar acerca dos desafios que podem mitigar sua aplicabilidade em determinadas situações, notadamente no que concerne à resistência cultural, a falta de denúncias pela vítima por medo de retaliações ou pelo descrédito destas quanto à efetividade das medidas de proteção e o limitado alcance das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o presente artigo propôs analisar a evolução histórica da violência de gênero, entendendo como o patriarcado influenciou na divisão de função entre homens e mulheres, bem como os tipos de violência que se manifestaram contra o gênero feminino em consequência da subalternidade deste. Além disso, foram expostos os avanços no tocante à positivação de leis que têm como objetivo a proteção das mulheres e breves considerações quanto aos óbices à sua efetivação. Considerando precisamente a Lei n. 11.340/2006, observou-se a ineficácia das medidas protetivas de urgência. Para tanto, utilizou-se da abordagem exploratória e qualitativa, com a coleta de dados em bases bibliográficas e documentais. Dessa forma, verificou-se que a simples promulgação de lei se mostrou insuficiente. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma alternativa a esse problema, pois, busca atender as necessidades das vítimas, dando a elas um papel ativo no processo e incentivando sua independência em relação aos agressores e quanto a esses, reconhece a necessidade de cultivar a autoresponsabilização, com o objetivo de interromper o ciclo de violência.

**Palavras-chave:** Violência de Gênero; Violência doméstica; Patriarcado; Justiça Restaurativa;

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE.

**Abstract:** Gender-based violence in the domestic sphere is inserted in a social context marked by patriarchal ideals intrinsic to Brazilian culture. These values are responsible for highlighting female inferiority in different environments, whether public or private. The promulgation of the Maria da Penha Law, in 2006, represents a relevant legislative paradigm for the protection of women against domestic violence in Brazilian territory. However, it is essential to consider the challenges that can mitigate its applicability in certain situations, notably with regard to cultural resistance, the lack of reports by the victim for fear of retaliation or their disbelief in the effectiveness of protection measures and the limited scope of the protective measures established by the Maria da Penha Law. In this sense, this article proposed to analyze the historical evolution of gender violence, understanding how patriarchy influenced the division of roles between men and women, as well as the types of violence that manifested themselves against the female gender as a result of their subalternity. Furthermore, advances were presented in terms of enacting laws aimed at protecting women and brief considerations regarding obstacles to their implementation. Considering precisely Law n. 11.340/2006, the ineffectiveness of urgent protective measures was observed. To this end, an exploratory and qualitative approach was used, with data collection from bibliographic and documentary bases. Thus, it was found that the simple promulgation of law proved to be insufficient. In this context, restorative justice emerges as an alternative to this problem, as it seeks to meet the needs of victims, giving them an active role in the process and encouraging their independence in relation to the aggressors. self-responsibility, with the aim of interrupting the cycle of violence.

**Key-words:** Gender Violence; patriarchy; restorative justice; domestic violence.

## **INTRODUÇÃO:**

É incontroversa a importância dos dispositivos legislativos atuais que garantem a segurança das mulheres frente a violência doméstica, principalmente a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no que tange as medidas protetivas de urgência positivadas por ela. Entretanto, faz-se necessário ponderar acerca dos desafios que podem comprometer a aplicabilidade das medidas protetivas em determinadas situações, principalmente no que se refere ao seu alcance frente à inércia das ofendidas em denunciar seus parceiros ou retratar-se. Considerando a gravidade de não se atingir os objetivos traçados pela lei e a necessidade de entender os anseios subjetivos das vítimas, faz-se mister um olhar para além da função tradicional da pena, com a implementação de meios flexíveis que propagam a responsabilização do agressor e a emancipação da vítima, considerando o grande índice de permanência na relação violenta.

A presente pesquisa valeu-se de uma abordagem exploratória e qualitativa, com a coleta de dados em bases bibliográficas e documentais, objetivando entender os motivos que afastam a eficiência das garantias legislativas de proteção às mulheres sem situação

de violência intrafamiliar. Os resultados e as discussões revelam que, a despeito dos avanços conquistados, é inquestionável a presença de empecilhos que suscitam a inefetividade prática das medidas protetivas de urgência.

Portanto, como possível resposta ao problema levantado, tem-se a justiça restaurativa que diferentemente da função retributiva, visa a ressocialização verdadeira do agressor e a elevação e desentranhamento da mulher dos ambientes de violência, como sujeito importante na construção de soluções práticas aos empecilhos abordados.

## **1.0 HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Os valores patriarcais em que a sociedade foi estruturada contribuíram para perpetuar a desigualdade existente entre homens e mulheres no âmbito social, sendo a mulher vista muitas vezes como um objeto de satisfação do homem, e que deve ser submissa a este.

Nesse contexto, tem-se que o estabelecimento da família monogâmica como modelo de estrutura familiar socialmente aceitável está diretamente ligado à violência de gênero. É que os valores patriarcais de submissão da mulher, bem como da eternização do vínculo conjugal eram tidos como justificativas para que estas fossem submetidas a situações de violência.

Ademais, a perpetuação dos valores patriarcais pelas instituições sociais e a dificuldade da mulher em ter acesso ao mercado de trabalho trouxe uma maior dificuldade na vítima em reconhecer a existência da violência e em conseguir romper o vínculo conjugal considerando que, muitas vezes, existe uma dependência econômica da vítima em relação ao agressor.

### **1.1 O patriarcado e a divisão de papéis**

A violência contra a mulher encontra seus fundamentos no patriarcado, em que há uma clara delimitação dos papéis sociais ocupados pelo homem e pela mulher. Nessa ideologia, enquanto à mulher cabem as funções de cuidar da casa e dos filhos, ao homem cabe o papel de provedor e chefe do lar, o que lhe confere direitos sobre a mulher.

O início da família monogâmica, tradicionalmente conhecida na sociedade, coincide com o acúmulo de riquezas por meio do trabalho, que se deu com a Revolução Industrial, ocorrida no século XVII. Assim, com a transição de classes, foi estabelecida uma nova dinâmica de poder entre o homem e a mulher:

A família monogâmica surge como uma expressão da subordinação feminina ao homem, um grande progresso histórico das forças produtivas que emerge paralelamente a exacerbação dos interesses individuais, da “livre” concorrência, da individualidade, até adentrarmos no processo de esgotamento das possibilidades civilizatórias e estado de barbárie. Nesta nova organização a união de um casal é posto como algo “eterno”, quando houver a separação de um casal, era por decisão masculina, a mulher perde o poder de realizar suas escolhas e dar rumo ao seu destino (Souza, 2022, p.17).

Nesse sentido, temos uma clara relação entre a divisão das forças produtivas e o surgimento da família monogâmica. Segundo Souza (2022, p. 19), com o desenvolvimento da agricultura e a acumulação de riquezas, enquanto ao homem era atribuída a acumulação do capital conquistado com a sua força de trabalho, à mulher eram atribuídos os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos, que seriam os herdeiros do patrimônio conquistado pelo homem.

Assim surgiu também o direito paterno, que, conforme Souza (2022, p. 18), tinha como objetivo garantir aos filhos o direito de herdar as riquezas produzidas pelo pai. Dessa forma, a mulher passou a ser vista como serva do homem, devendo dedicar-se aos afazeres domésticos, aos quais, gize-se, não era conferido nenhum prestígio social, bem como instrumento de reprodução, pois devia assegurar a continuidade da linhagem do marido, já que aos filhos seriam repassadas as riquezas da família.

Portanto, o casamento passou a ser intimamente relacionado à proteção da propriedade privada, de modo que a monogamia, embora fosse uma faculdade do homem, tornou-se uma obrigação para a mulher. Souza (2022, p. 44) preleciona que a mulher passou a ser tida como um objeto de posse do marido, devendo suportar infidelidades para assegurar os direitos dos herdeiros, enquanto a traição, quando praticada pela mulher, ou o desejo de encerrar o vínculo matrimonial, quando partisse desta, poderia ser punido com atos violentos.

Segundo Martinelli (2020, p. 4), essa ideologia de inferiorização da mulher se reveste de uma roupagem cultural, sendo erroneamente relacionada a valores familiares a fim de justificar comportamentos dominantes e violentos do homem sobre a mulher.

Aduz ainda a autora supracitada que tais comportamentos foram sendo perpetuados na sociedade, o que influenciou o ordenamento jurídico pátrio, de modo que a agressividade dos indivíduos do sexo masculino passou a ser aceitável caso o ato violento tivesse como objetivo a defesa de sua honra, assim como o feminicídio era uma prática comum em caso de adultério ou de manifestação, pela mulher, da intenção de divorciar-se.

Acerca da divisão de tarefas na sociedade, temos:

A sociedade vai moldando os indivíduos de acordo com os princípios patriarcais. Ao homem é dado o direito de exercer função de poder, liderança política porque o espaço público deve ser o lugar deste. A mulher é direcionada aos cuidados do lar, mesmo quando esta exercer alguma função remunerada fora do lar não deve descuidar dos afazeres domésticos, uma vez que é sua responsabilidade. (Souza, 2022, p.33)

A autora retromencionada preleciona ainda que a submissão da mulher se encontra muitas vezes amparada pela teoria do fatalismo biológico, que utiliza fatores biológicos para justificar uma posição de submissão e inferioridade atribuída à mulher, impossibilitando, assim, a ocorrência da igualdade de gênero.

Assim, a divisão de papéis dentro da estrutura familiar culminou em desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres, dificultando a estas o rompimento com o ciclo da violência doméstica considerando que, na maioria dos casos, se encontravam em situação de dependência financeira do marido.

Conforme Martinelli (2020, p. 5), no início do século XX iniciou-se o processo de emancipação das mulheres, que passaram a ter direitos políticos e ganharam espaço no mercado de trabalho, período em que também se desenvolveram os movimentos em prol dos direitos femininos. Inicialmente, porém, tais movimentos não tinham como objetivo o acolhimento das vítimas ou a análise dos aspectos sociais envolvidos no contexto da violência, mas tão somente a criminalização das condutas.

## **1.2- Tipos de violência contra a mulher**

Conforme exposto anteriormente, o contexto da violência contra a mulher remonta ao patriarcalismo e à divisão de funções e distribuição de poder na entidade familiar, culminando na inferiorização do sexo feminino frente ao sexo masculino. Assim, tem-se a violência contra a mulher como uma ferramenta de manutenção da submissão desta aos desejos do homem, perpetuando, assim, a estrutura patriarcal familiar.

A Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 7º, os diferentes tipos de violência contra a mulher, quais sejam, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Acerca da diferenciação entre violência moral e violência psicológica, Torres (2022, p. 16) afirma:

O ato de violência psicológica, é a conduta que resulta em danos emocionais à vítima, a qual pode ocasionar prejuízos até mais graves à saúde mental, como humilhação, exposição, xingamentos ou a opressão e submissão que fazem com que a vítima seja coagida sem a necessidade de utilização da força física. Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofendendo a sua dignidade.

Portanto, enquanto a violência psicológica envolve humilhações e ameaças, a violência moral afeta o íntimo da vítima, e pode envolver a utilização de termos depreciativos e xingamentos com a finalidade de trazer uma imagem negativa para a ofendida e conseqüentemente ferir sua honra.

Acerca da violência patrimonial, o autor afirma que esta consiste na subtração de bens da vítima, prevendo, o artigo 24 da Lei Maria da Penha, a concessão de liminar em favor da ofendida para a restituição do patrimônio subtraído.

Considerando as diversas modalidades de violência contra a mulher, Santos (2020) estabelece acerca do conceito de violência doméstica:

Em que pese a violência contra a mulher diga respeito a todo e qualquer tipo de violência perpetrada contra mulheres, é muito comum que o termo violência doméstica seja utilizado como sinônimo do primeiro. Isso porque, conforme dados do CNJ, dentre as mulheres que sofrem agressão, cerca de 72% ocorrem no âmbito doméstico. Assim, compreende-se que violência doméstica se trata de uma categoria de violência que ocorre dentro do âmbito familiar ou em uma relação de convivência, coabitação ou afeto (SANTOS, 2020, p. 26).

O termo violência doméstica aparece também no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Dessa forma, tem-se que a violência doméstica é uma das modalidades de violência contra a mulher, e pode ser definida como a agressão que ocorre nas relações entre grupos da mesma entidade familiar, que pode ser entre homens e mulheres, pais e filhos, jovens e idosos.

Acerca da entidade familiar, conforme Torres (2022, p. 16), esta não necessariamente corresponde à estrutura tradicionalmente definida, mas abrange todas as demais estruturas familiares, sendo atualmente o único requisito para que determinado grupo seja considerado uma família, sendo dispensável, por exemplo, a consanguinidade.

Ressalte-se que tal violência não necessariamente ocorre dentro de casa, podendo acontecer também em locais públicos, o que não altera o seu caráter de violência doméstica, visto que mais importante que o espaço físico em que a violência é praticada,

para a caracterização da violência doméstica é necessária a existência de vínculo entre os membros do mesmo núcleo familiar, conforme Santos (2020, p. 28).

Não é necessário, ainda, para que se configure o delito previsto na Lei n. 11.340/06, que o homem e a mulher convivam na mesma casa ou mantenham uma relação amorosa, mas sim, a existência de uma relação íntima de afeto, de convivência familiar ou na unidade doméstica, sendo para esta última dispensável a existência de vínculo familiar, podendo ocorrer até mesmo entre as pessoas esporadicamente agregadas (Torres, 2022, p. 15).

Nesse sentido, o rompimento de uma relação amorosa, por exemplo, não é suficiente para afastar a ocorrência do delito, nos moldes previstos na legislação retromencionada.

O autor afirma ainda que o conceito de violência intrafamiliar não pode ser usado como sinônimo de violência doméstica, já que se refere não apenas à mulher, que é a vítima mais comum desse tipo de violência, mas abrange outros membros da entidade familiar.

### **1.3- Violência doméstica e violência de gênero**

Importa destacar que a violência doméstica, termo utilizado anteriormente, passou a ser substituído pela expressão violência de gênero, que indica uma abordagem que ultrapassa os conceitos de homem e mulher tradicionalmente definidos pela sociedade e que se relacionam a aspectos biológicos.

Acerca disso, Martinelli (2020, p. 5) preleciona:

A violência contra a mulher ganha novos contornos a partir do final dos anos 80, quando o termo violência doméstica é modificado para a categoria de gênero, termo utilizado por alguns autores, que aponta a violência praticada pelo homem contra a mulher, mas também de uma mulher contra o homem, entre homens ou entre mulheres, abrangendo vítimas de todas as idades e sexos, entendida de modo mais ampliado, apesar de ser normalmente perpetrada em maior probabilidade pelo homem contra a mulher.

Quanto à distinção entre gênero e sexo, Souza (2022, p. 31) afirma que “A categoria gênero por anos foi posta erroneamente como sinônimo de sexo, quando, na verdade, são construções sociais elaboradas aos longos dos anos, pautadas nos determinantes culturais, ideológico, psicológico e econômico”.

Enquanto o sexo se refere às características biológicas do indivíduo, o gênero é um fator de identificação que envolve os aspectos sociais e culturais, sendo desenvolvido de

diferentes formas pelas sociedades ao longo dos anos, não se limitando a questões biológicas.

A autora retromencionada afirma ainda que essa construção de gênero e, conseqüentemente, da delimitação das funções, se dá por meio das instituições sociais, sendo que as crianças categorizadas de acordo com seu sexo, recebendo, por exemplo, brinquedos e roupas que correspondem ao sexo masculino ou ao sexo feminino.

Dessa forma, a utilização da expressão violência de gênero não é uma mera alteração terminológica, mas sim o reflexo do objeto de estudo da violência, que engloba as diferentes construções sociais de masculino e feminino, bem como as demais identidades de gênero.

## **2.0- AVANÇO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**

Conforme preleciona Souza (2022, p. 37), a discussão acerca dos direitos da mulher, no Brasil, teve início na década de 70, sendo o homem também um objeto desses estudos, a fim de compreender a dinâmica do poder masculino, com a reprodução dos princípios patriarcais, que têm como base a reprodução social e a acumulação de capital, contexto que favorece a inferiorização da figura feminina.

O autor supracitado sustenta ainda que o ingresso da mulher no mercado de trabalho ocorreu por esta ser considerada uma mão de obra mais barata, e o seu ingresso na universidade teve como objetivo a qualificação da força de trabalho. Essas alterações, porém, trouxeram grandes modificações na estrutura familiar anteriormente consolidada, o que culminou em conseqüências nem sempre positivas para as mulheres, haja vista que o patriarcado ainda permanece na sociedade, embora revestido por um discurso de equidade.

Tais valores podem ser identificados, por exemplo, nos julgamentos enfrentados pelas mulheres vítimas de violência doméstica quando decidem relatar as agressões, nas desigualdades salariais entre homens e mulheres, nas dificuldades destas em ocupar posições hierarquicamente superiores. Ainda, segundo Santos (2020, p. 20), mesmo após ingressarem no mercado de trabalho, as tarefas domésticas ainda são consideradas, em grande parte dos casos, como uma obrigação atribuída à mulher.

No que se refere às normas que positivaram os direitos das mulheres, Martins (2021), preleciona que a normativa acerca do voto sem distinção de sexo se deu somente em 1930, durante a revolução de Getúlio Vargas, com o Decreto n. 21.076/1932. Quanto

ao trabalho feminino, a primeira norma a tratar sobre o assunto foi o Decreto no 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Por fim, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, I, preleciona que “ homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Atualmente, porém, a sociedade brasileira já realizou grandes avanços no que se refere à proteção da mulher, como a promulgação da Lei Maria da Penha, que criminalizou a conduta de violência de gênero no âmbito doméstico, trazendo ainda a previsão de medidas de assistência à vítima e seus dependentes.

## **2.1- A violência de gênero como uma violação aos direitos humanos**

Embora a violência de gênero tenha sido tratada, durante muito tempo, como uma questão afeta ao direito privado, com o desenvolvimento dos movimentos feministas e de proteção aos direitos das mulheres, percebeu-se a necessidade da intervenção estatal e da criminalização de tal conduta.

As primeiras reivindicações pelos direitos das mulheres tiveram início no século XX, oportunidade em que foram requeridos o direito ao voto, à saúde, à educação e ao divórcio. Aduz Martins (2021, p. 28), que a Revolução Francesa representou um marco no que se refere aos direitos das mulheres, haja vista que estas também participaram das manifestações, embora não detivessem direitos políticos.

Com o fim da monarquia e o surgimento da república francesa, foi editada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que versava acerca dos princípios da liberdade e igualdade e da proteção à propriedade privada e aos direitos naturais. Nessa época, foi editada, em resposta, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, que defendeu o direito de equidade entre o homem e a mulher, e que, contudo, não foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme Souza (2022 p. 53).

A primeira norma internacional de proteção à mulher foi aprovada no ano de 1979 pela Assembleia Geral da Organização da ONU, qual seja, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Além disso, em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos, reconhecendo a violência contra a mulher como uma ofensa aos direitos humanos.

Assim, considerando os tratados internacionais versando acerca da proteção à mulher, foi formado um Consórcio no Brasil para a elaboração de uma legislação que visasse o combate à violência de gênero, não se limitando, contudo, à esfera criminal, mas realizando uma integração com os diversos setores da sociedade.

Nesse contexto foi promulgada a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome a fim de homenagear a senhora Maria da Penha Fernandes, que foi vítima de violência doméstica, chegando a ficar paraplégica em virtude das agressões sofridas, e que precisou recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerando a ausência, naquele momento, de uma legislação pátria de proteção da mulher nesses casos, conforme Santos (2020, p. 38).

Nesse sentido, a autora assevera:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou diversas recomendações ao Estado brasileiro, entre elas, a realização de capacitação dos funcionários que atendam mulheres em situação de violência, a simplificação de procedimentos judiciais penais para proporcionar celeridade nos processos, a adoção de maneiras alternativas às judiciais para a resolução de conflitos intrafamiliares, bem como a ampliação do número de delegacias especializadas ao atendimento de mulheres (Santos, 2020, p. 38).

Dessa forma, a promulgação da Lei Maria da Penha foi uma resposta estatal à pressão das entidades internacionais acerca da ausência de uma legislação que tratasse de forma específica acerca da violência doméstica no país.

## **2.2- Mecanismos legais de proteção da mulher**

Segundo Torres (2022, p. 30), as medidas judiciais protetivas de urgência se revelam ineficazes para garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica. Isso porque, muitas vezes a mulher opta por não relatar a agressão, preferindo permanecer no relacionamento com o agressor.

Foram realizadas algumas alterações legislativas a fim de conferir maior proteção à mulher, como a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais em se tratando de violência doméstica, conforme expõe o artigo 41 da Lei n. 9.099/95 e a alteração do artigo 121 do Código Penal e da Lei de Crimes Hediondos, que passou a incluir a violência doméstica como uma qualificadora, em seu artigo 1º, inciso I.

Quanto à incompatibilidade dos crimes de violência doméstica com a Lei dos Juizados Especiais, essa se justifica pela gravidade da conduta, que não pode ser reconhecida como uma conduta de menor potencial ofensivo, apesar da pena máxima

aplicável, considerando sua gravidade e o grau de reprovabilidade, além das consequências sociais implicadas.

Ademais, tem-se que, nos crimes processados perante o Juizado Especial Criminal, muitas vezes a penalidade é a prestação de serviços à comunidade ou a entrega de cestas básicas, medidas essas que não constituem óbice à reincidência da conduta criminosa, o que se mostra essencial quando se fala do um crime de violência doméstica, conforme preleciona Santos (2020, p. 37).

Ainda segundo a autora, o procedimento dos Juizados Especiais é marcado pelo princípio da conciliação, o que não pode ser aplicada aos casos de violência doméstica, haja vista que tal prática pode gerar nas mulheres um sentimento de culpa em relação à agressão sofrida, bem como a renúncia de seus direitos com o objetivo de manutenção da entidade familiar.

Acerca das medidas que devem ser adotadas para garantir a integridade física da vítima, Torres (2022, p. 16) preleciona que os agentes policiais deverão agir de modo a assegurar a proteção da vítima e seus dependentes, inclusive fornecer abrigo e meio de transporte, garantir o atendimento médico necessário e comunicar o fato ao Ministério Público.

A fim de conferir maior proteção à mulher, a Lei n. 13.827/2019 alterou a Lei n. 11.340/2006, incluindo o artigo 12- C, que autoriza a concessão de medida protetiva de urgência à mulher e seus dependentes, determinando o imediato afastamento do agressor do local de convivência com a vítima. A legislação retromencionada preleciona ainda que, verificada a existência de risco à vida ou integridade física da mulher e seus dependentes, a medida pode ser autorizada por autoridade judicial, pelo delegado de polícia ou pelo policial, quando o Município não for sede da comarca ou diante da indisponibilidade do delegado.

No que se refere à assistência à mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha preleciona expressamente em seu artigo 9º acerca das normas de política pública de proteção, que envolvem, entre outros aspectos, a inclusão nos cadastros de programas assistenciais, encaminhamento à assistência judiciária, facilidade de remoção do cargo em se tratando de servidora pública e manutenção do vínculo trabalhista pelo período de até seis meses, quando necessário o seu afastamento.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha traz ainda a possibilidade de separação de corpos, e o 24 prevê sobre a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, sejam os bens particulares ou adquiridos em comum esforço. Tais pleitos, que antes deveriam ser

formulados perante o juízo de família, agora podem ser formulados pelo juízo criminal, trazendo, assim, maior facilidade à vítima e seus dependentes.

Santos preleciona acerca dos mecanismos previstos pela Lei Maria da Penha para garantir a sobrevivência dos filhos:

Outras duas inovações apresentada pela Lei Maria da Penha, segundo Piovesan e Pimentel, dizem respeito a incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência contra a mulher, além de uma ótica preventiva, integrada e multidisciplinar. Nesse contexto, a lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, bem como a adoção de medidas integradas de prevenção, com a atuação conjunta da União, Estados e Municípios e a integração do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensorias com a segurança pública, saúde, educação, assistência social, habilitação e trabalho (Piovesan e Pimentel *apud* Santos, 2020, p. 40).

A referida legislação, em seu artigo 38-A, traz ainda a necessidade de criação de bancos de dados e estatísticas, que devem ser analisados periodicamente a fim de que sejam feitas análises acerca das ocorrências de violência doméstica, auxiliando, assim, no desenvolvimento de estratégias de combate.

### **2.3- Óbices à proteção da mulher no ordenamento jurídico pátrio considerando a cultura patriarcal introduzida no Brasil**

Conforme Souza, existem especificidades da violência de gênero que ilustram a dificuldade de rompimento do ciclo de violência:

A carga cultural e educativa que é dada às crianças desde seu nascimento gera a formação de papéis socialmente distintos, afetividade e sensibilidade são características ensinadas às mulheres. Os homens devem ser “fortes”, “dominadores” e possuir características agressivas, nunca demonstrar sentimentos porque seria um sinal de “fraqueza”, e é desta forma que o “poder do macho” vai sendo construído cotidianamente (Souza, 2022, p. 46)

O autor afirma que os conceitos patriarcais foram naturalizados e perpetuados na sociedade, de modo que o sexo feminino é tido como sexo frágil, submisso ao sexo masculino, o que permite ao homem que exerça a função de dominador, praticando, inclusive, atos de violência a fim de estabelecer tal posição. Quanto à mulher, esta é pressionada a promover a pacificação do ambiente doméstico e a manutenção do vínculo conjugal, suportando, inclusive, as situações de agressão enfrentadas.

A existência de dependência financeira em relação ao companheiro é uma grande dificuldade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência doméstica, conforme afirma Santos (2020, p. 45): “Não bastasse, é preciso levar em consideração que a independência econômica das mulheres é algo que vem sendo construído recentemente e a ideia do homem como provedor da família e administrador dos bens econômicos ainda está

enraizada na sociedade”. Nos casos em que o homem é o provedor do lar, a mulher que é agredida tem ainda mais dificuldade em relatar a violência, considerando a dinâmica de poder envolvida.

Outro fator que dificulta a aplicação da legislação é o sentimento de dupla vitimização, haja vista que, ao relatar o crime, a mulher, muitas vezes, é julgada pelo seu comportamento e vida pregressa, conforme Souza (2022, p. 47).

Dessa forma, há um aspecto cultural relevante que deve ser considerado quando se analisa a dificuldade de superação da violência de gênero, haja vista constituir um empecilho para que muitas mulheres deixem os agressores ou mesmo relatem a violência sofrida. Nesse sentido, tem-se que a Lei Maria da Penha, além da repressão, tem como objetivos a prevenção das agressões e a assistência à vítima e seus dependentes.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de integração dos entes estatais e dos mais diversos setores da sociedade a fim de evitar a ocorrência da violência:

Além da integração entre entes estatais, organismos não governamentais e sociedade, se faz necessária a articulação entre os profissionais que atuam nas diferentes frentes de atuação, de modo a proporcionar um atendimento multidisciplinar das mulheres que compreenda áreas como educação, saúde, segurança pública, assistência social e psicológica, entre outras (Santos, 2020, p. 52).

Como exemplo de medidas a serem adotadas para conferir maior proteção às mulheres, a autora supracitada preleciona sobre o papel da mídia na divulgação de informações acerca do ciclo da violência, considerando que, dado o caráter cultural da agressão no ambiente familiar, muitas vezes a mulher não consegue perceber o padrão de violência no a que está submetida. Aduz ainda a necessidade da presença de profissionais do sexo feminino nas unidades de atendimento à mulher a fim de conferir a esta maior segurança, minimizando o sentimento de julgamento e revitimização em decorrência do relato da violência (Santos, 2020, p.52).

### **3.0 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES POSITIVADAS PELA LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Lei Maria da Penha é considerada uma divisora de águas quando o assunto é o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Nesse cenário, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ganhou reconhecimento internacional e foi elogiada como uma das legislações mais progressistas no combate à violência contra as mulheres em todo o mundo, tendo em vista que, para que se garanta a proteção da

ofendida, a lei em questão traz diversas medidas judiciais e extrajudiciais como uma forma de amplo acesso à justiça pelas mulheres (Pasinato, 2015, p. 409).

Portanto, conclui a autora Wânia Pasinato (2015, p. 409):

Por sua abrangência, o texto legislativo é também considerado um conjunto de políticas públicas para o enfrentamento da violência baseada no gênero, cuja aplicação integral depende do compromisso do Executivo, do Judiciário e do Legislativo nas esferas do governo federal, dos estados e municípios.

Nesse viés, a Lei n. 11.340/2006 normatizou os direitos das mulheres e estabeleceu mecanismos específicos para combater e prevenir a violência doméstica. Essa lei fez com que muitos delitos que antes eram negligenciados e tratados de forma inadequada pelo sistema judiciário, passassem a ser punidos de maneira responsável, o que representa uma melhora considerável observando o cenário anterior (Diniz; Gumieri, 2016, p. 206).

Sobre esses mecanismos, pondera-se que um dos aspectos mais significativos da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) está atrelada às medidas protetivas de urgência. Dessa forma, esse meio alternativo permite que as mulheres busquem intervenção jurisdicional para coibir a violência que estão sendo submetidas (Diniz; Gumieri, 2016, p. 207).

### **3.1 Medidas protetivas de urgência positivadas pela Lei n. 11.340/06**

Os artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 11.340/2006 traz em seus textos as providências a serem adotadas pelo magistrado em caráter urgente quando a ofendida representa seu pedido em juízo ou a requerimento do Ministério público. Pondera-se que a lei é clara em estabelecer como responsável por essas medidas o magistrado e impor que este esteja “atendo quanto os aspectos relacionados à celeridade e simplicidade na aplicação, já que não é definido um rito específico para o processamento dessas” (Quintão, 2018, p. 13).

Além disso, é possível observar o caráter temporário e mutável das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha:

Essas medidas possuem caráter provisório, e por isso podem ser revogadas a qualquer tempo, cabendo ainda a substituição dessas por outras que sejam mais adequadas, considerando a proporcionalidade no caso concreto, o que pode acarretar até mesmo a prisão preventiva do agressor, como pode ser verificado na redação do artigo 20 da lei em comento (Quintão, 2018, p.14).

Quanto aos artigos seguintes, o legislador preocupou-se em destacar as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as que resguardam a ofendida. O artigo 22 da lei supracitada, refere-se às providências quanto ao agressor, sendo:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2006 ).

As relacionadas à proteção da vítima, encontra-se no artigo 23 e seguintes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Dentre as mais variadas medidas percebe-se a cautela legislativa para aferir proteção em diversas searas, seja pelos programas de atendimento às mulheres, seja as relacionadas ao afastamento do lar sem que incida qualquer perda de direitos familiares estabelecidos pelo código civil (bens, guarda e alimentos) (Brasil, 2006).

Dessa forma, entende Pasinato (2015, p. 415):

As medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma integral, com intervenções para punir os agentes responsáveis pela violência, proteger os direitos das mulheres e promover seu acesso à assistência e a seus direitos, e a prevenção da violência por meio de campanhas e processos de mudança cultural baseados no rompimento dos padrões de relacionamento entre homens e mulheres em favor da igualdade de gênero

Nesse contexto, os autores Diniz e Gumieri (2016, p. 205) destacam as medidas preventivas de urgência mais requerida pelas vítimas e as mais deferidas pelo judiciário em uma pesquisa no Distrito Federal entre 2006 e 2012. A pesquisa analisou todos os processos judiciais que se enquadraram na Lei Maria da Penha dentro desses anos e os resultados foram:

A proibição ao agressor de aproximar-se da vítima foi a medida mais requerida, em 96% dos casos, e também a mais deferida, em 69% dos pedidos; em seguida esteve a proibição de contato, requerida em 87% dos casos e deferida em 66%. Enquanto o Judiciário se mostrou sensível à concessão de medidas que buscam impedir o contato entre agressor e vítima, como as de proibição de aproximação e afastamento do lar, houve resistência para o deferimento de medidas de rearranjo familiar e patrimonial, como as de prestação de alimentos, separação de corpos e restrição de visitas a filhos. A hipótese é de que essa resistência seja um reflexo da tendência familista da resposta judicial à violência doméstica, que pode estar dificultando o acesso a medidas protetivas que impliquem intervenção no regime de manutenção da casa. Não houve um sistema de monitoramento das medidas deferidas, e as respostas judiciais aos descumprimentos foram assistemáticas.

Considerando as características das medidas protetivas, destaca-se que sua aplicação permite que o magistrado determine o afastamento do agressor da vítima, com o objetivo de prevenir futuros episódios de violência eminente. Ademais, esses mecanismos podem ser aplicados de forma cumulativa, ou seja, é possível que mais de uma medida seja imposta ao mesmo tempo. Além disso, possuem caráter heterotópico, já que tem incidência em diversas naturezas jurídica, o que confere ao juiz a possibilidade de escolha quanto ao meio mais apropriado (Pires, 2011, p. 25). Dessa forma, cabe expor que:

Se o caso concreto admitir, o magistrado poderá determinar, por exemplo, o afastamento da mulher ofendida do lar; que o agressor lhe restitua os bens que lhe subtraiu; a suspensão de procurações que porventura o agressor seja o mandatário em nome da vítima; proibição para dispor de bens em comum, sem a autorização judicial; e que o agressor deposite em juízo caução referente a perdas e danos gerados por sua conduta contra a vítima (Pires, 2011, p. 25).

### **3.2 Empecilhos à proteção feminina satisfatória**

Apesar da diversidade, interdisciplinaridade e flexibilidade das medidas cautelares de urgência, sabe-se que os resultados podem ser distintos do esperado.

Primeiramente, cumpre destacar o ciclo de saída e retorno aos relacionamentos abusivos na qual as vítimas estavam ou estão inseridas. Nesses casos, pressupõe-se dependência emocional, que dificulta a proteção adequada por parte do âmbito jurídico. Além disso, quando essas medidas são de fato estabelecidas pelo juiz, as ofendidas acabam reatando seus relacionamentos com os ofensores, tornando-as ineficazes e cativando neste o sentimento de impunidade. Dessa forma, entende-se que a efetividade das medidas cautelares de urgência não se restringe ao campo de atuação do Estado, visto que se torna, na maioria das vezes, insuficiente para a solução dos conflitos (Pacheco, 2015).

Para a concretude da proteção às mulheres e para que as agressões transbordem a esfera familiar, confere-as a responsabilidade de denunciar os agressores, que por questões sociais e psicológicas não o fazem, ou quando realizam, retratam-se logo em seguida (Quintão, 2018, p. 16). Portanto, outro ponto importante sobre a efetividade das medidas cautelares, está atrelado à retratação da queixa prestada contra o agressor ou nem a realização da queixa-crime pela vítima.

De acordo com o resultado da pesquisa intitulada como Mapa da Violência 2015, realizada por Julio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 49), o perfil dos agressores na maioria das agressões contra jovens e adultas, entre 18 a 59 anos de idade, são os seus parceiros ou

ex parceiros, em outras palavras, são homens que em algum momento essas jovens/mulheres desenvolveram relações afetivas.

Pode-se atribuir a esse fator um dos principais motivos que fazem as mulheres não denunciarem ou retratar das queixas prestadas. Isso porque, a bagagem histórica de posse e submissão que as mulheres carregam em seus relacionamentos faz com que essas, na maioria das vezes, sejam subjugada ao seu marido até mesmo na jurisdição (Cordeiro, 2018, p. 375). Além disso, uma visão deturbada e romantizada propagada pela sociedade incentiva práticas de descrédito às mulheres violentadas pelos próprios responsáveis em garantir a segurança desta, pelo simples fato de

A maioria dos agressores de crimes passionais não possuem registros criminais, tendo características de um cidadão trabalhador ou atencioso para com seus filhos. Dessa forma, são vistos pela Instituição legais como um improvável culpado, simplesmente por não haver antecedentes criminais ou por estar inserido em uma posição de prestígio da sociedade . Essa visão deturpada e romantizada do crime que é perpetrada pelas próprias instituições encarregadas de defender os direitos das mulheres, acaba sendo um fator que constrange e gera a insegurança da vítima para querer denunciar o crime (Perez *apud* Cordeiro, 2018, p. 377).

Essa falta de credibilidade da palavra da mulher pode refletir, principalmente na concessão pelo magistrado de medidas protetivas de urgência adequadas. Dessa forma, de acordo com Pasinato (2015, p. 418), um dos principais descontento entre juízes e promotores é a falta de elementos probatórios para realizar o afastamento do agressor da residência comum do casal. Ainda, relatam que na maioria das vezes, as violências acontecem sem a presença de outras pessoas que sirvam como testemunha e, portanto, as mulheres comparem as delegacias sem acompanhamento. Conseqüentemente,

[...] o que ocorre é que as medidas protetivas devem ser solicitadas a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada. Para juíza(e)s acostumados a deliberar com base no contraditório, a ausência da versão do agressor ou de testemunhas pode dificultar a decisão ou mesmo torná-la inviável, resultando em seu indeferimento. (PASINATO, 2015 p. 418).

A quarta edição publicada em 2023 da “Pesquisa Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o instituto de pesquisa Datafolha traz percentuais quanto as atitudes tomadas pelas mulheres que sofreram violência doméstica entre 2017 e 2023. No ano de 2023, é perceptível que os percentuais de mulheres que não fazem nada são os maiores (45%). Em segundo lugar estão aqueles que não envolvem entes públicos, como a procura de ajuda da própria família (17,3%) e de amigos (15,6%). Curioso que a procura por amparo da igreja (3%)

é maior que as que ligaram para a central de atendimento à mulher (1,6%) e aquelas que denunciaram à polícia através de um registro eletrônico (1,7%) ou procurou uma associação ou entidade de proteção à mulher (0,5%). Ademais, percebe-se que a denúncia ao órgão especializado (Delegacia da Mulher) equivale a 14% das entrevistadas o que denota que há uma preferência quanto as delegacias comuns, visto que apenas 8,5% das ofendidas procuraram amparo nestas.

Além disso, a pesquisa retromencionada revela os motivos que levaram as mulheres a tomarem tal atitude. Os percentuais mais altos são os que “elas resolveram sozinhas” (38%) e que “não acreditava que a polícia pudesse oferecer solução para o problema (21,3%)”. O fato de que “não queriam envolver a polícia” equivalem a 10,9% dessas mulheres entrevistadas e 12,8% não tomaram uma atitude por “medo de represálias” (Visível e Invisível: a Vitimização de mulher no Brasil, 2023, p.36).

Desses dados, pode se inferir que há uma resistência em denunciar as práticas criminosas realizadas pelos seus ex companheiros ou ainda companheiros. Os índices que podem denotar conformismo são os mais altos e a falta de credibilidade dos órgãos policiais constituem um dos principais motivos por não procurarem ajuda destes.

Em suma, a violência de gênero afeta profundamente a integridade das vítimas em seus vários aspectos de manifestação, sejam eles físicos, morais, psicológicos ou sexuais (Gomes, 2020, p. 124). Em muitos casos, a violência é normalizada devido à frequência e à cultura violenta que estão inseridas, tornando-se comum na vida das pessoas. É como se a violência integrasse aos costumes e o cotidiano social, que se adaptam a ela e deixam de questioná-la (Medeiros, 2005, p. 102).

Dessa forma, é mister a adoção de medidas para além da normatividade das leis, é necessário entender os verdadeiros anseios femininos e, diante da subalternidade intrínseca na sociedade, adotar medidas que viabilizam a conscientização das vítimas e a autoresponsabilização dos ofensores.

### **3.3 A justiça restaurativa como possível resposta à eficácia das medidas de proteção às mulheres**

Quanto à definição precisa do que seria a justiça restaurativa, há controvérsias sobre a matéria, inclusive nos países com mais familiaridade de pesquisa sobre o tema, como Canadá, Estados Unidos, Inglaterra (Silva, 2019, p. 23).

Ao longo dos anos, as práticas restaurativas foram se desenvolvendo de diversas formas. Elas se manifestavam através da “mediação entre a vítima e ofensor – MVO,

conferências de grupo familiar, círculos restaurativos” (Silva, 2019, p. 23), em esferas extrajudiciais e quando no processo, poderiam estar nas fases pré e pós processuais (Silva, 2019, p. 23). Além disso, pairavam diversos questionamentos sobre sua aplicação prática, o que, conforme entende a autora Silva (2019), dificultou a definição e teorização sobre a justiça restaurativa.

De acordo com o Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa elaborado pelas Nações Unidas (2020, p.3), um dos principais diferenciais dos programas de justiça restaurativa é que ela leva em consideração a participação da vítima na reparação do dano:

Os programas de justiça restaurativa têm como fundamento a crença de que as pessoas envolvidas ou afetadas pelo crime devem ter participação ativa na reparação do dano, amenizando o sofrimento que o crime causou e, sempre que possível, tomando providências para prevenir a recorrência do dano. Essa abordagem também é vista como um meio de promover a tolerância e a inclusão, descobrir a verdade, encorajar a expressão pacífica e a resolução de conflitos, construir o respeito pela diversidade e promover práticas comunitárias responsáveis

Concomitantemente, o autor Pinto (2005, p. 20) entende a justiça restaurativa como procedimento que tem como norte o consenso, na qual todos aqueles afetados pelas práticas dos crimes, quando apropriado, participam ativamente na construção e reparação dos danos causados e não apenas a retribuição pela prática de um crime.

Quanto à aplicação do instituto nos casos de violência doméstica e as diferentes formas de denegrir a integridade das mulheres, os debates que envolvem o tema questionam a sua efetividade nos crimes de ordem sexuais. Alguns autores defendem a aplicabilidade mesmo nos crimes considerados mais graves, desde que tratados com a devida cautela exigida. Outros, acreditam que pela generalidade das práticas restaurativas, seria inviável atender os anseios subjetivos de cada conflito (Silva, 2019, p. 24).

No entanto, a justiça restaurativa torna-se um importante aliado considerando os motivos pelos quais as vítimas, na maioria das vezes, escolhem não denunciar seus agressores. Isso ocorre, pois, a justiça restaurativa propõe que mais importante do que a punição do sujeito é a restauração do ambiente em conflito, é a preocupação com a vítima e em romper com os persistentes cenários de “guerra familiar” (Pinto, 2005, p. 21).

Além disso, sobre a inviabilidade de atingir a subjetividade de cada crime por ser a justiça restaurativa uma matéria genérica, os autores Oliveira e Santos (2017, p.4) acreditam que:

Frise-se que a justiça restaurativa não pretende ser uma resposta universal para todos os casos ou uma solução dos problemas do sistema penal, pretendendo

observar a singularidade de cada situação para indicar a técnica mais adequada. O movimento restaurativo, assim, se afasta da ideia de que o encarceramento seja elevado ao patamar de principal e privilegiada forma de sanção estatal, aliado a um discurso eminentemente vingativo da pena, desprezando-se as peculiaridades, vicissitudes e a dimensão pessoal de cada conflito.

Ademais, vale ressaltar que as práticas de reconciliação não são impostas as mulheres, elas possuem um caráter facultativo e não necessário para a implementação da Justiça restaurativa, conforme expõe Mello, Santos e Ramajo (2022, p. 19).

Em suma, a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, tem como objetivo:

[...] estimular uma forma de pensar e agir que, de alguma maneira, permita que o fato considerado como crime não mais se repita e a mulher possa viver dignamente sem que seja novamente vítima de qualquer espécie de violência, ao mesmo passo em que os ofensores sejam capazes de assumir suas responsabilidades e se disponham a não mais agredir aquela ou outras mulheres. (Mello; Santos; Ramanjo 2022, p. 19)

Comparando a os métodos restaurativos com a justiça retributiva adotada pelo Direito Penal Brasileiro, esta última não leva em consideração a vítima, é a simples e pura resposta Estatal para o cometimento de um crime, buscando punir o infrator. Dessa forma, o objetivo tradicional da pena despreza a possibilidade de conciliação e mediação. Por outro lado, a justiça restaurativa tem como foco a relativização de interesses, possibilitando um esforço comum para solução do conflito (Brito; Zorzatto, 2014, p. 5) que, ao considerar a violência familiar, torna-se um aliado eficaz, visto a necessidade de mediação entre um conflito que se perdurará na maioria das vezes.

O sistema penal habitual tornou-se um mecanismo de “repressão, seletividade e estigmatização”, ao passo que a justiça restaurativa tem como objetivo a humanização das resoluções de conflito, garantindo para além da punição com caráter apenas retributivo, a ressocialização negligenciada (Oliveira; Santos, 2017, p. 4).

Portanto, os métodos restaurativos preocupam-se em olhar para o futuro ao invés de cativar a culpa e punição pretérita. “ A justiça convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A justiça restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso? ” (Pinto, 2005, p.19).

Considerando que a violência doméstica se fundamenta em três elementos principais: a realização dentro do seio familiar, na qual, dispõe de afetividade pelo seu agressor; a superiorização masculina historicamente imposta e na tendência, habitualidade e naturalização da agressão (Oliveira; Santos, 2017, p. 9), os objetivos traçados pelo método restaurativo se amoldam aos anseios intrínsecos nesse tipo de violência. O

primeiro deles está atrelado ao valor relativo a minimizar as desigualdades dos envolvidos no conflito (vítima, agressor e coletividade), sejam elas culturais, sociais ou históricas (Oliveira; Santos, 2017, p. 9). Dessa forma, salientam Oliveira e Santos (2017, p. 9) sobre a necessidade de o facilitador atentar-se em desvalorizar a vitimização e por enfoque na responsabilização da conduta do agressor.

Ademais, a justiça restaurativa no âmbito da violência intrafamiliar, propõe cativar o empoderamento dos participantes. Leva-se em consideração romper com a dominação existente, principalmente entre a relação homem e mulher. Dessa forma, esse método alternativo de resolução de conflito possibilita a participação ativa e autônoma, tendo em vista que, ao se desvirtuar-se da figura do agressor, os participantes (vítima e coletividade) são encorajados a relatar suas perspectivas, sentimentos e sugestões (Oliveira; Santos, 2017, p. 10).

Sendo assim, a justiça restaurativa pode colaborar para garantir os objetivos primordiais das legislações sobre o tema, a proteção feminina. Os motivos que influem na violência doméstica são complexos, pois, tem como cerne o patriarcado enraizado na sociedade que leva a dominação entre os gêneros e a naturalização dos ambientes violentos. Considerando isso, percebe-se que o principal amparo legislativo, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), confere às mulheres a responsabilidade de notificar os entes públicos sobre a situação enfrentada e por mais que Ministério Público detenha competência para tal, é necessário que a situação de violência saia do conhecimento intrafamiliar. Como consequência, a maioria das mulheres escolhem não tomar nenhuma atitude ou apenas notificar a própria família, igreja e amigos, pois, possuem medo de vingança ou consideram a polícia incapaz de solucionar os problemas, conforme exposto anteriormente pela pesquisa “ Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil” em 2023. Portanto, a justiça restaurativa possui uma abordagem mais flexível e sua aplicação deverá levar em consideração quando será apropriada, sendo, para tanto, uma forma alternativa, como um processo paralelo de resolução dos conflitos domésticos (Silva, 2019, p. 26) quando as intensões são solucionar os conflitos familiares de fato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo da história, a sociedade foi moldada por valores patriarcais que perpetuaram a desigualdade entre homens e mulheres. Nesse contexto, as mulheres muitas vezes foram consideradas como objetos de satisfação masculina e submissas

destes. Outro ponto influente na violência de gênero está relacionado a instituição da família monogâmica como o modelo adequado e aceitável socialmente forçando a permanência nos casamentos, independente dos abusos sofridos pelas mulheres. Há de se considerar que a violência contra as mulheres pode se manifestar em cinco tipos: física, moral, sexual, patrimonial e psicológica. A diversidade de violências denota a vasta possibilidade de controle que os ofensores exercem na vítima, seja as que atingem sua autoestima, sua identidade, seu desenvolvimento a até mesmo aquelas que denigrem sua imagem social.

A Lei Maria da Penha possuía objetivos claros quanto a isso: a proteção das mulheres das variadas formas de violência. Portanto, trouxe medidas protetivas de urgência a fim de mitigar ou erradicar esses problemas. Essas, conferem ao magistrado a possibilidade de cumulação e a incidência em diversas áreas do direito a fim de intervir na relação abusiva e resguardar as mulheres vítimas de práticas agressivas.

No entanto, considerando as raízes históricas desses problemas, a simples normatização tornou-se insuficiente. Conferir a responsabilidade de notificar os entes públicos de uma situação abusiva, considerando a submissão que paira aos seus agressores, não poderia ter outros resultados a não ser a subnotificação. É possível perceber que os maiores índices atingidos pela pesquisa Visível e Invisível em 2023 são os que as mulheres se mantiveram inertes quanto as situações violentas ou notificaram apenas amigos ou famílias.

Nitidamente a cultura de dependência, de permanência e afeição pelos seus agressores maculam os verdadeiros interesses das vítimas. Isso é capaz de gerar um ciclo de saída e retorno aos relacionamentos e conseqüentemente a ineficácia das medidas protetivas de urgência.

Portanto, tem-se a justiça restaurativa como um modelo alternativo de resolução de conflito. O modelo restaurativo visa garantir as necessidades da vítima e a participação ativa desta no processo e a sua emancipação da figura masculina. Por outro lado, entende a necessidade de introduzir prática de auto responsabilização nos agressores, tendo em vista que a simples punição e a conseqüente alienação alimenta o ciclo de violência familiar que se reflete na sociedade como um todo (Oliveira; Santos, 2017, p. 9).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 out. 2023.

BRITO, Camila; ZORZATTO, Marcia. **Justiça Restaurativa.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4302>. Acesso em: 17 out. 2023

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores? **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27. p. 365-383. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 14 out. 2023

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012.**p. 205-231, 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao\\_medidas\\_protetivas\\_leimariapenha\\_df\\_entre2006-2012.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume6/implementacao_medidas_protetivas_leimariapenha_df_entre2006-2012.pdf). Acesso em: 04 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil.** 4. ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 03 out. 2023.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 119-129, 21 set. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual sobre programas de justiça restaurativa.** 2. ed. Viena. 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf). Acesso em: 17 out. 2023

MARTINELLI, Aline. **Violência contra a mulher: uma abordagem histórica.** Teoria Jurídica Contemporânea, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/26566-107384-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

MARTINS, Karine Nogueira. **Família e Patriarcado: reflexões a partir da formação sócio histórica brasileira.** Universidade Federal de Ouro Preto, Trabalho de Conclusão de Curso, 2021. Disponível em: [https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3373/9/MONOGRAFIA\\_Fam%20e%20PatriarcadoReflex%20s%20c%20b5es.pdf](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3373/9/MONOGRAFIA_Fam%20e%20PatriarcadoReflex%20s%20c%20b5es.pdf). Acesso em: 08. ago 2023.

MEDEIROS, Mércia Carréra de. Unidos contra a violência. **Marcadas a Ferro: violência contra a mulher uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

MELLO, Adriana Ramos de; SANTOS, Cláudio Camargo dos; RAMAJO, Carmen Lúcia Rodrigues. A Lei Maria da Penha e a justiça restaurativa: um projeto em execução a partir das audiências de custódia e das medidas protetivas. **Revista CNJ**, v. 6 n.2, jul/dez. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/302/224>. Acesso em 03 set. 2023

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinicius de Jesus Ferreira dos. **Violência doméstica e familiar: A justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina**. Disponível em: [https://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_Fazendoogenero\\_TassiaeCaio1.pdf](https://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf). Acesso em 12 out. 2023.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Guanambi. CESG/FG, Brasília-DF, 2015. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha>. Acesso em 15 out. 2023

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt#>. Acesso em 03. Out. 2023

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Coletânea de Artigos. **Justiça Restaurativa**. p. 19-40 Brasília-DF. 2005. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/JUSTI%C3%87A-RESTAURATIVA-Colet%C3%A2nea-de-Artigos.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES\\_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf). Acesso em: 28 set. 2023.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A ineficácia prática das medidas protetivas previstas a lei Maria da Penha: Um estudo sobre eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. Guarapari 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%C3%87ANCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>. Acesso em 13 out. 2023

SANTOS, Carla Kristin Bernardt. **Violência doméstica: medidas de enfrentamento apresentadas na Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em Santa Catarina**. 2020,

Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218921/TCC%20Carla%20-%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 10 out. 2023.

SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça Restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil**: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo- RS. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Brasília. 2019. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/35578> Acesso em 17 out. 2023

SOUZA, Gracielly Lessa. **Violência Doméstica contra a mulher**: uma questão de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Alagoas, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/TCC%20VIOL%C3%AANCIA%20DOM%C3%89STICA.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

TORRES, Arthur Antônio Farria. **A violência contra a mulher no âmbito familiar doméstico e a (in) eficácia das medidas protetivas no combate ao feminicídio**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade São Judas- São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30934/1/TCC%20Penal%20-%20Maria%20da%20Penha%20-%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 Homicídio de Mulheres no Brasil**. 1.ed. Brasília-DF. 2015. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 13 out. 2023